



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1579/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0531/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Calvo, que dispõe sobre a disponibilização da especialidade de Geriatria na rede de ambulatórios e posto de saúde municipais.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por objetivo tornar obrigatório para o Poder Público Municipal o fornecimento de atendimento médico na especialidade de geriatria nos seus Ambulatórios e Postos de Saúde.

O projeto pode prosseguir em tramitação, nos termos do substitutivo ao final proposto, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 24, XII, 30, I e II, da Constituição Federal; 13, I e II, 37, caput, e 215, todos da Lei Orgânica do Município.

A matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, este último para suplementar à legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos dos dispositivos acima destacados.

O art. 213, I, II e III, da Lei Orgânica, estabelece que o Município garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, observando-se tanto o acesso universal e igualitário como o atendimento integral do indivíduo.

Em relação à iniciativa do projeto, reitera-se a relevância do serviço de saúde a ser prestado para a população local. Definida a saúde como um direito de todos e dever do Estado no art. 196 da Constituição da República, amparada está à iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais. Ademais, a saúde é bem jurídico cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito humano, a vida (art. 5º, "caput", CF), bem como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A essencialidade da garantia deste direito demanda-lhe seja dada prioridade, mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o projeto às exigências da Lei Complementar n. 95/98.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0531/15.

Dispõe sobre a disponibilização da especialidade de Geriatria na rede de ambulatórios e postos de saúde municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os ambulatórios e postos de saúde da rede municipal de saúde deverão disponibilizar pelo menos 1 (um) médico geriatra para o atendimento de idosos.

§ 1º A disponibilização de médico geriatra nos ambulatórios e postos de saúde da rede municipal em número superior ao mínimo exigido no caput deste artigo deverá obedecer aos critérios de densidade demográfica de idosos em cada região, a ser apurado mediante estatísticas oficiais.

§ 2º Excepcionalmente, se o mínimo exigido no caput deste artigo não puder ser atendido temporariamente, deverá o Poder Executivo garantir a disponibilização de médico geriatra em todas as unidades de Assistência Médica Ambulatorial – AMA.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Sandra Tadeu – DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.